



## A Infância entre Invisibilidade Jurídica e Repressão Inquisitorial: Interseções Legislativas e Simbólicas

### *Childhood between Legal Invisibility and Inquisitorial Repression: Legislative and Symbolic Intersections*

**Geraldo Pieroni**

*Doutor em História, Université Paris-Sorbonne (Paris IV). Professor-Pesquisador no Curso de Doutorado em Comunicação e Linguagem. PPGCom/UTP Curitiba.*

**Alexandre Martins**

*Doutor em Filosofia, Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor no Centro Universitário Santa Cruz e Colégio Medianeira (Curitiba)*

**Resumo:** A partir do exame de fontes primárias datadas dos séculos XVI e XVII, o presente estudo investiga a inserção da infância nos dispositivos repressivos da Inquisição portuguesa ao longo da Idade Moderna. A análise demonstra que, embora juridicamente consideradas incapazes de discernimento, conforme estabelecido nas Ordenações Filipinas de 1603, crianças eram recorrentemente envolvidas nos mecanismos inquisitoriais, ora como denunciantes, ora como réis, e com frequência como vítimas. A noção de infância, longe de ser uma categoria universal ou biologicamente determinada, revela-se como uma construção histórica atravessada por critérios morais, espirituais e jurídicos, como a “malícia” e a *discretio iudicii*, que legitimavam a responsabilização precoce de menores, independentemente de sua idade cronológica. Mesmo diante de normativas como o Regimento do Santo Ofício de 1640, que prescreviam a mediação formal ou a promessa de clemência, a prática inquisitorial era marcada por uma violência estrutural e simbólica que transformava a proteção legal da infância em simples formalidade processual. O estudo evidencia, assim, como os corpos infantis foram absorvidos pela lógica disciplinar do Santo Ofício, sendo submetidos a um regime de repressão religiosa, desamparo jurídico e exclusão simbólica. Ao recuperar esses sujeitos historicamente marginalizados, o artigo propõe uma reflexão crítica sobre as interseções entre normatividade jurídica, poder teológico e apagamento da infância no contexto inquisitorial.

**Palavras-chave:** crianças; legislação; inquisição portuguesa.

**Abstract:** This study examines the actions of the Portuguese Inquisition concerning childhood during the Early Modern period (corresponding to the European Ancien Régime), based on primary sources from the 16th to the 18th centuries. The analysis reveals that many children, although legally considered incapable of discernment under the Philippine Ordinances of 1603, were frequently included in inquisitorial proceedings as informants, defendants, or, most notably, as victims. The concept of childhood was historically constructed and permeated by moral and spiritual criteria—such as “malice” or *discretio iudicii*, which allowed for the early attribution of responsibility to minors, regardless of chronological age. Even in the face of regulations that promised clemency or formal representation, such as the 1640 Regiment of the Holy Office, inquisitorial practices demonstrated symbolic and structural violence, reducing the legal protection of children to a mere procedural formality. The study thus reveals how childhood was incorporated into the disciplinary logic of the Holy Office, characterized by religious repression, lack of effective defense, and symbolic exclusion. By recovering these historically silenced subjects, the article offers a critical reflection on the intersections between legal norms, theological power, and the exclusion of children.

**Keywords:** children; legislation; portuguese inquisition.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe uma análise da atuação da Inquisição portuguesa em relação à infância submetida a julgamento entre os séculos XVI e XVIII, período correspondente ao Antigo Regime. A investigação confere ênfase à infância enquanto categoria social e jurídica historicamente silenciada nos registros oficiais, buscando compreender de que maneira crianças e adolescentes foram incorporados ao sistema inquisitorial. Para isso, examinam-se as mediações jurídicas, teológicas e culturais que tornaram possível tal inserção, revelando os mecanismos institucionais que a promoveram. A pesquisa adota uma abordagem interdisciplinar, articulando aportes teóricos oriundos da história social, do direito, da teologia e da teoria crítica. As contribuições de Philippe Ariès, Thomas Schauerte e António Manuel Hespanha são fundamentais para a compreensão das representações jurídicas e culturais da infância no contexto do Antigo Regime. Associam-se a esses autores os referenciais teóricos de Carlo Ginzburg, Pierre Bourdieu e Walter Benjamin, cujas reflexões auxiliam na análise das dinâmicas simbólicas do poder, dos dispositivos institucionais e dos mecanismos de disciplinamento social.

Do ponto de vista empírico, a investigação fundamenta-se em fontes primárias manuscritas, provenientes de processos conservados no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa. Utilizam-se, ainda, como indicações normativas centrais, as Ordenações Filipinas (1603) e o Regimento do Santo Ofício (1640). O exame das fontes foi conduzida à luz da crítica documental e da hermenêutica histórica, com atenção especial aos contextos de produção dos documentos, às estratégias narrativas empregadas pelos inquisidores e à racionalidade jurídica subjacente aos textos normativos e processuais.

A indagação interseccionada entre documentos e teoria permitiu identificar indícios que revelam a complexa e ambígua forma como a infância era tratada no interior da lógica inquisitorial. Embora houvesse previsões jurídicas que atenuavam ou excluía a responsabilização penal de menores, o Santo Ofício operava frequentemente com base em critérios subjetivos de ordem moral e religiosa, como o discernimento individual e a suposta “malícia” da interioridade infantil. Tal concepção legitimava a submissão de crianças e adolescentes a prisões, interrogatórios e penas, inserindo-os nos rituais inquisitoriais de confissão, abjuração e penitência. A infância, nesse contexto, não era compreendida como uma etapa marcada pela irresponsabilidade moral ou pela inocência natural, mas como uma condição espiritual passível de culpa e, portanto, suscetível à correção e ao castigo.

Nos tribunais inquisitoriais, inclusive o de Lisboa, crianças podiam ser envolvidas em processos como denunciantes, vítimas ou acusadas, a sua palavra, porém, era manipulável e, muitas vezes, usada como instrumento da repressão religiosa (Marcocci, 2019, p. 141).

A concepção moderna de infância como uma etapa específica e diferenciada do desenvolvimento humano caracterizada por vulnerabilidade, necessidade de cuidado e titularidade de direitos próprios, constitui uma construção histórica e sociocultural relativamente recente, consolidada de forma mais nítida apenas a partir do século XIX. No contexto do Antigo Regime europeu, tal noção ainda não se encontrava plenamente formulada. Como evidenciou Philippe Ariès em sua obra clássica *História Social da Criança e da Família*, até o século XVIII prevalecia uma representação da criança como um “adulto em miniatura”, já inserido precocemente nas engrenagens do trabalho, da religiosidade e das normas morais, sem amparo jurídico ou simbólico que lhe conferisse um estatuto singular (Ariès, 1981, p. 134).

Com base nessa chave interpretativa, este artigo propõe uma análise crítica da atuação da Inquisição portuguesa diante da infância no período moderno, com especial atenção às crianças que foram presas, interrogadas e, por vezes, condenadas pelo Santo Ofício sob as acusações de criptojudaísmo. A pesquisa fundamenta-se no exame de documentação inquisitorial produzida entre os séculos XVI e XVIII, composta por fontes primárias manuscritas conservadas no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa. Tais registros revelam que a condição infantil não funcionava como elemento de resguardo frente à lógica repressiva da instituição: os menores eram submetidos às mesmas práticas coercitivas destinadas aos adultos: denúncias anônimas, prisões preventivas, interrogatórios sucessivos e catequese forçada nos moldes da ortodoxia católica. Filhos ou parentes de judeus e cristãos-novos, essas crianças viam suas casas desfeitas e suas trajetórias marcadas pelo trauma da perseguição religiosa.

Ao estudar os processos inquisitoriais movidos contra crianças, esta pesquisa busca não apenas suprir uma lacuna ainda pouco explorada na historiografia da Inquisição, mas também estimular uma reflexão crítica sobre as formas históricas de exclusão, punição e silenciamento sistemático de sujeitos cujas vozes foram apagadas pelas engrenagens do poder. A análise dos mecanismos do Santo Ofício revela que a infância, mesmo sem plena agência jurídica ou política, foi inserida no coração do dispositivo disciplinar inquisitorial, evidenciando as ambivalências normativas e a violência estrutural que sustentavam o funcionamento dessa instituição.

No bojo desse regime de controle, a admissibilidade do testemunho infantil encontrava-se sujeita a regras e restrições: indivíduos com menos de quatorze anos eram, em geral, considerados legalmente ineptos para depor, sob o argumento de que lhes faltava discernimento, conforme determinavam as Ordenações Filipinas de 1603 (Livro III, Título XXIII). Essa limitação, contudo, não pode ser compreendida como uma expressão naturalizada da infância, mas antes como produto de uma construção cultural e jurídica. A categoria “menor” é, em essência, uma invenção histórica, sujeita a variações conforme os contextos sociais, jurídicos e teológicos de cada época. Como adverte Thomas Schauerte, “a infância não constitui uma categoria jurídica fixa e absoluta, mas uma noção historicamente condicionada, moldada pelas doutrinas e práticas do direito canônico medieval e moderno” (Schauerte, 2003, p. 215). A restrição da capacidade testemunhal atribuída às

crianças no Antigo Regime reforça a ideia de uma infância juridicamente subalterna, desprovida de autonomia e confinada aos limites impostos por uma suposta imaturidade moral e intelectual, segundo os parâmetros de racionalidade vigentes no universo legal da época.

No que concerne à proteção social da infância, as Ordenações Filipinas de 1603, previam, de maneira lacunar, o sustento de órfãos até os sete anos de idade, sobretudo em localidades onde inexistiam instituições destinadas ao acolhimento sistemático, como a Casa dos Expostos (Livro I, Título LXXXVIII). Tal prescrição, contudo, revela-se limitada tanto em sua abrangência quanto em sua eficácia concreta, pois não impedia que inúmeros menores fossem lançados a condições extremas de vulnerabilidade, especialmente em contextos marcados pela prisão de seus pais ou tutores. A ausência de uma rede de amparo eficaz fazia com que crianças pequenas, privadas de proteção familiar, fossem abandonadas à própria sorte e compelidas a recorrer à caridade pública. Os relatos da época são pungentes: “meninos e meninas de três e quatro anos recolhem-se nos alpendres das igrejas e nos fornos (...) pedindo pelas portas” (Coelho, 1894 p. 97), denunciando a invisibilidade social e o abandono institucional a que essas infâncias estavam relegadas.

A normatividade inquisitorial tampouco garantia proteção substancial aos menores. O Regimento do Santo Ofício de 1640 estipulava diretrizes específicas para a participação de crianças nos processos, reiterando a exclusão dos que não possuíam o “perfeito uso da razão” como testemunhas válidas. No entanto, a aferição dessa capacidade era deixada à discricionariedade dos inquisidores, que avaliavam subjetivamente o grau de discernimento e a presença de “malícia” - termo ambíguo que traduzia uma percepção precoce de culpabilidade - para decidir sobre a imputabilidade do menor (Título III, §12). A idade mínima para a imposição da abjuração pública que consistia em um ritual no qual o acusado se retratava, variava segundo o sexo: catorze anos para os homens, doze para as mulheres. Não obstante, menores que demonstrassem, aos olhos dos inquisidores, entendimento suficiente, podiam ser compelidos a abjurar ainda antes dessas idades, o que evidencia a prevalência de uma lógica que substituiu os critérios objetivos da idade cronológica por uma avaliação moralizante da “malícia”, instaurando uma forma de responsabilização precoce permeada por juízos subjetivos e desigualdades de gênero.

Quando o Regimento utilizava o termo “malícia”, esse conceito não dizia respeito a uma inclinação maligna ou perversa, mas sim à capacidade de compreender a natureza do pecado e de agir com consciência e intenção moral. No direito canônico, essa aptidão era designada como *discretio iudicii*, isto é, a faculdade de discernimento que permitia ao indivíduo distinguir entre o bem e o mal, sendo, portanto, espiritualmente responsável por seus atos (Schauerte, 2003, p. 218). Tradicionalmente, considerava-se que a chamada “idade da razão” era alcançada por volta dos sete anos. No entanto, para efeitos de punição e imposição de penitência, os limites mais rigorosos se baseavam nos marcos da puberdade: doze anos para as meninas e catorze para os meninos, conforme estabelecido

na *Summa Theologiae* de Tomás de Aquino e reiterado no *Corpus Iuris Canonici* (Aquino, 1886).

Além disso, os códigos normativos do Santo Ofício previa a designação de representantes formais para réus menores de idade, geralmente o próprio alcaide da prisão, conferindo-lhes uma figura processual que, embora legalmente reconhecida, oferecia escassa efetividade em termos de defesa substancial. Assim prescrevia o texto normativo: “Quando o réu for de pouca idade, ou não souber responder, se lhe dará procurador que o represente no processo, o qual poderá ser o alcaide ou outro oficial de confiança da Inquisição” (Regimento 1640, Título VIII, §4). Em situações nas quais o menor fosse analfabeto ou incapaz de assinar, cabia ao alcaide, já integrado à engrenagem disciplinar do cárcere inquisitorial, subscrever os autos em seu nome. Essa prática evidencia o caráter meramente formal da medida, cuja finalidade não era assegurar o pleno exercício do contraditório, mas sim garantir a continuidade processual conforme os ritos do tribunal, prevenindo eventuais nulidades jurídicas. Trata-se de uma representação que, embora juridicamente instituída, carecia de mecanismos efetivos de proteção e defesa.

A lógica inquisitorial era estruturada não sobre o princípio da ampla defesa, mas sobre a busca da verdade por meio da confissão forçada e da autoridade absoluta do inquisidor, pensamento esse que se aplicava também aos menores, sem qualquer mediação efetiva. A pena aplicada aos menores deveria ser mais branda, com os inquisidores instruídos a usarem “muita misericórdia”, sobretudo quando os jovens fossem levados ao erro por influência parental (Regimento 1640, Título XI). No entanto, essa suposta clemência não excluía severas consequências sociais e religiosas para os menores. A expressão “muita misericórdia”, no contexto do Regimento não indicava compaixão genuína, mas sim uma atenuação estratégica da pena dentro da lógica punitiva do tribunal. Usada especialmente com menores, visava mais à correção e submissão religiosa do que à proteção. Mesmo com penas brandas, os efeitos sociais e simbólicos, como estigmatização, abjuração e desagregação familiar, permaneciam severos, revelando que a chamada misericórdia funcionava como um instrumento de poder e controle. As Ordenações Filipinas de 1603 que permaneceu em vigor até o século XIX, refletiam essa visão na regulação da responsabilidade penal dos menores. No Livro V, Título CXXXV, o código estabelecia que menores de 17 anos, mesmo quando autores de delitos graves, não deveriam receber pena de morte, mas ainda assim poderiam ser punidos severamente conforme o juízo do magistrado, que levava em conta as circunstâncias e a suposta capacidade de consciência e entendimento do réu pelo ato do qual estava sendo acusado.

Conforme explica Hespanha (1994, p. 201), “a idade do discernimento, no direito canônico e no direito romano vulgarizado, era menos uma medida cronológica rígida e mais uma questão de grau, observável no comportamento”. Essa flexibilidade permitia que a jurisdição inquisitorial se estendesse sobre menores de idade sem necessidade de rever o aparato legal vigente. A análise de Hespanha evidencia como, tanto no direito canônico quanto no direito romano, a capacidade de discernimento era avaliada de forma qualitativa, e não por critérios

cronológicos fixos. Essa concepção permitia uma margem interpretativa ampla às autoridades eclesiásticas, especialmente no contexto inquisitorial, onde o juízo sobre a maturidade moral substituía a idade como critério jurídico. A infância, nesse sistema, não constituía uma barreira legal à responsabilização, pois o que importava era a *discretio iudicii* - a aptidão da alma para distinguir o certo e o errado - essencial para a noção de pecado e arrependimento (Hespanha, 1994, p. 201). No plano do direito romano, a noção de *discernimentum* também era aplicada casuisticamente, permitindo que menores especialmente impúberes próximos da puberdade, fossem responsabilizados em determinadas circunstâncias, sobretudo, como vimos antes, quando demonstrassem *malitia*, ou seja, intenção consciente e voluntária.

Isto considerado, o aparato jurídico-religioso que sustentava o Santo Ofício operava com um raciocínio espiritualizante da infância: a alma, e não o corpo ou a idade era o objeto de julgamento. Como observa Rémond, “na Inquisição, a infância podia ser ignorada, desde que a alma fosse julgada capaz de pecado” (Rémond, 1998, p. 56). Esse paradigma permitia não apenas a prisão e o interrogatório de menores, mas também sua sujeição plena aos rituais inquisitoriais evidenciando o caráter punitivo e disciplinador mesmo sobre os mais vulneráveis.

Quem são esses meninos e meninas cujos nomes surgem, silenciosamente, nas páginas sombrias dos processos da Inquisição portuguesa? Seus registros não se limitam a dados genealógicos e cronológicos, eles desvelam fragmentos de vidas marcadas por dor precoce, solidão e pelo peso desproporcional de um poder que não os poupava. Em meio às engrenagens do Santo Ofício, essas crianças foram arrancadas de seus lares, enredadas em um universo de delações, interrogatórios e penitências espirituais, um espaço onde a inocência não oferecia refúgio, e a infância era sujeita à consequência do pecado e da correção.

Manuel Catela, com apenas 10, foi preso no dia 28 de novembro de 1664. Filho de Diogo Catela e Maria Rodrigues. Ele morava com os pais em Elvas e foi denunciado por seus próprios tios e primos também presos nos cárceres da Inquisição. Manuel teve como procurador o alcaide da prisão de Évora, Diogo de Oliveira, figura que personificava a frágil e duvidosa defesa a que os menores tinham direito. Acusado de judaísmo, heresia e apostasia, o menino permaneceu preso até 27 de junho de 1666, sendo então libertado sob a condição de não sair de Portugal sem autorização dos juízes inquisitoriais. Por fim, ele foi condenado às penas espirituais (ANTT, processo 9784, n.d.).

Brites Couta tinha apenas 12 anos quando foi encarcerada em Arraiolos. Filha de Brás Couto e Ana Delgado, a menina foi acusada de praticar ritos judaicos. No dia 4 de novembro de 1640, no auto-de-fé público realizado em Évora, Brites foi condenada à prisão e ao uso do sambenito, símbolo infamante da penitência pública. Enviada de volta à sua vila natal, deveria cumprir suas penas espirituais que consistia em orações, missas, confissões sacramentais. Um ano depois, os inquisidores lhe concederam o alívio simbólico de retirar o hábito penitencial (ANTT, processo 4404, n.d.).

Já Maria Correia, oriunda da vila de Fronteira e residente em Aviz, compareceu diante do tribunal do Santo Ofício com cerca de 10 anos de idade. Filha

de uma família perseguida, com a mãe, a irmã e o tio já presos, Maria foi também acusada de judaísmo. Condenada às penas espirituais passou a ser instruída, por ordem dos inquisidores, nos fundamentos do catecismo e da fé católica. Foi em seguida mandada em paz para cumprir suas penitências<sup>1</sup> (ANTT, processo 7045, n.d.). Como no caso de Maria Correia, após a abjuração pública, os inquisidores determinavam que as crianças fossem restituídas a suas casas, “em paz” como escreveram os notários nos registros dos autos, como se a fórmula ritual pudesse encerrar o sofrimento. Mas que paz era essa? A que casa voltava quando seus pais, mães, irmãos e tios estavam atrás das grades dos cárceres do Santo Ofício? Que lar restava depois da devassa inquisitorial? Esse “retorno em paz” era, na verdade, um simulacro. A fórmula jurídica escondia o vazio, a ruptura, o exílio interno. Muitas dessas crianças não encontravam abrigo, nem família, nem consolo, apenas o estigma, o silêncio e, não raro, a miséria. A paz inscrita nos anais não era senão a antecâmara de uma nova angústia: o abandono, a vigilância contínua e, em muitos casos, a reincidência acusatória. Alguns desses jovens voltariam a serem perseguidos anos depois, julgados como reincidentes, marcados desde a infância por um destino inquisitorial que jamais os libertaria por completo.

Todos, não importa se adultos e crianças, quando considerados heterodoxos, eram classificados como herege. Georges Duby (1982, p. 145) enfatiza que “todo herético tornou-se tal por decisão dogmática das autoridades”, sendo, portanto, “um herético aos olhos dos outros”. No contexto inquisitorial, a heresia não se restringia a doutrinas heterodoxas internas ao cristianismo, mas também abrangia a adesão a outras religiões, como o islamismo. Um batizado que aceitasse ou aderisse à fé islâmica era igualmente considerado herege. Assim, indivíduos acusados de terem viajado às “terras dos mouros” e de haverem abandonado a fé católica eram submetidos a interrogatórios severos. Caso negassem tal apostasia diante dos inquisidores, podiam ser torturados sob a alegação de terem “a pretensão de não se sentir bem da fé católica e de ter passado para a religião dos mouros”. Se, mesmo após a tortura, persistissem na negativa, eram obrigados a fazer uma retratação pública em local designado pelos juízes, recebendo penas proporcionais à sua condição social e à gravidade do delito. Já os que confessassem ter aderido ao islamismo por medo ou constrangimento eram, paradoxalmente, também submetidos à tortura por não haverem se apresentado espontaneamente ao tribunal. Após a tortura, deviam abjurar publicamente seus “erros” perante a comunidade. A ocorrência do jovem aprendiz de marinho Tomé, é esclarecedora.

O rapazola Tomé de Carvalho, filho de Maria Álvares e de Manoel Carvalho, era ainda muito jovem quando começou a navegar, como grumete, pelos grandes mares, acompanhando o pai em viagens para além da Europa. Quando tinha apenas 12 anos, embarcou em um navio com destino ao Brasil, no entanto durante a travessia pelo litoral do Norte da África, ele, o pai e outros marinheiros foram capturados pelos mouros e levados para Salé, um importante entreposto comercial do Marrocos, conhecido por seu intenso tráfico de escravos. Em Salé, Tomé foi

*1 Há divergências internas no processo quanto à sua idade, ora 10, ora 15 anos, mas o que se impõe, em qualquer hipótese, é a brutalidade de um sistema que submeteu uma criança ao cárcere e ao julgamento.*

vendido como escravo sofrendo maus-tratos e completamente desamparado. O menino nesta ocasião foi forçado a renegar sua fé católica e a abraçar o islamismo. Passou então a ser chamado de Solimão, um novo nome que selava simbolicamente sua ruptura com o passado cristão. Ainda sob o domínio mouro, Tomé e os demais cativos foram embarcados num navio corsário com destino a Argel. No entanto, nas proximidades do Algarve, no sul de Portugal, a embarcação sofreu uma revolta: parte da tripulação se insurgiu, matou alguns turcos e conseguiu aprisionar outros quatorze. Tomé e os revoltosos aportaram em Tavira, também no sul de Portugal. Anos se passaram e Tomé já crescido e mais experiente, seguia a vida dura no mar, mas o rastro de sua antiga conversão o acompanhava. Alguém o denunciou ao Santo Ofício e ele foi preso e levado a julgamento sob a acusação de heresia. No tribunal da Inquisição, Tomé ouviu sua sentença. De pé diante dos inquisidores, com uma vela acesa nas mãos, fez a abjuração pública do islamismo. Alegou que jamais desejou ser maometano, mas que, ainda criança, só negara a fé católica para salvar a própria vida. Todos esses eventos, que parecem saídos de um conto de aventuras, culminaram em seu julgamento final no dia 6 de setembro de 1632. Considerando as circunstâncias atenuantes, os inquisidores decidiram aplicar-lhe apenas penas espirituais: rezar certo número de Pai-Nossos, Ave-Marias ou Salmos, confessar sacramentalmente, ir à igreja e assistir missas, aprender o catecismo, eram as penas espirituais mais comuns. Assim terminava a saga de Tomé de Carvalho, um garoto transformado em Solimão pela força da escravidão, e que, anos depois, retornaria à fé de seus pais diante do tribunal do Santo Ofício (ANTT, processo 2237, n.d.).

Como demonstra Ariès (1981, p. 134), até o século XVIII a infância era percebida como uma fase breve e transitória: “a partir do momento em que a criança podia dispensar os cuidados da mãe ou da ama, ela era integrada diretamente no universo dos adultos”. Esse entendimento refletia-se na prática inquisitorial, onde jovens acima dos 14 anos (homens) e 12 anos (mulheres) eram passíveis de prisão, julgamento, sequestro de bens e punições severas, como o degredo ou o uso do sambenito. O caso de Gaspar Coelho, natural de Elvas e filho do escrivão judicial Manuel Lopes Sotil e Maia Coelho, é exemplar. Aos 17 anos, em 1667, foi preso pelo Tribunal do Santo Ofício de Évora (processo 4575), acusado de práticas judaizantes. Teve seus bens sequestrados, foi levado aos cárceres da Inquisição, obrigado a vestir o sambenito e condenado ao degredo de três anos no Brasil. Seu irmão André Lopes Sotil, de 19 anos, seminarista, foi igualmente condenado ao banimento no mesmo ano (processo 10441). Ambos foram tratados como adultos plenamente responsáveis, sem qualquer atenuante por sua idade.

Outro exemplo significativo é o de Manuel Francisco, de 17 anos, soldado natural de Mogadouro, julgado em Coimbra (processo 5719). Embora igualmente jovem, foi condenado ao degredo no Brasil por judaísmo. No entanto, em razão de sua utilidade militar, foi enviado a Castro-Marim, na fronteira, para atuar na defesa do território evidenciando que já se reconhecia nele plena capacidade laboral e responsabilidade perante o Estado. Casos como o de Pedro Gonçalves, de 15 anos, julgado em 1630 (Conselho Geral do Santo Ofício, Livro 990/40), mostram que

mesmo no limite da puberdade o jovem podia ser enviado ao degredo. O tribunal condenou-o a cinco anos no Brasil, também por práticas judaizantes. O mesmo ocorreu com Isabel Marques, 17 anos, que em 1644 foi degredada por sete anos (livro 990/60), e com Manuel Vieira, 16 anos, cirurgião<sup>2</sup>, condenado a quatro anos de degredo em 1653 (livro 990/119).

Esses exemplos revelam um padrão sistemático de tratamento jurídico que não considerava os adolescentes como sujeitos imaturos ou juridicamente incapazes, mas como adultos em formação, plenamente submetidos à jurisdição eclesiástica e penal. A compreensão da infância e da maioridade na tradição ocidental, longe de ser universal e imutável, está enraizada em contextos históricos e institucionais específicos. Durante a Idade Média e com prolongamentos significativos na Idade Moderna, predominava uma concepção fluida da infância e da juventude, em que os discernimentos da idade não eram determinantes para a imputação jurídica ou moral. Como assinala António Manuel Hespanha, “o critério jurídico mais relevante não era a idade cronológica, mas sim a capacidade de julgamento e a inserção social do indivíduo” (Hespanha, 1994, p. 201). A maturidade era aferida caso a caso, segundo parâmetros de racionalidade, responsabilidade prática e pertencimento comunitário.

Essa lógica normativa, própria da cultura legislativa do Antigo Regime, fundamentava-se em uma racionalidade contextual, sensível aos estatutos sociais e às condições subjetivas dos indivíduos. “A normatividade não seguia uma lógica universalizante”, observa Hespanha, “mas uma racionalidade prática e contextual, atenta aos estatutos sociais e às condições subjetivas dos agentes” (Hespanha, 1994, p. 183). Assim, jovens de 15 ou 16 anos podiam ser considerados plenamente responsáveis, dependendo de sua função social, ocupação e grau de maturidade percebida. Essa ausência de um estatuto jurídico definido para a infância é igualmente destacada por Jacques Le Goff, para quem “a infância medieval não possuía uma institucionalização própria: aos poucos anos já se esperava do jovem comportamento de adulto” (Le Goff, 2003, p. 30). O que predominava era a rápida assimilação das crianças aos mundos do trabalho e da responsabilidade, sem mediação tutelar ou proteção jurídica específica. Tal perspectiva não se dissolveu com a modernidade, mas atravessou os séculos XVI e XVII com força considerável, sobretudo no campo penal, onde adolescentes eram presos, interrogados, submetidos à tortura e condenados a penas severas, como o degredo e a exposição pública com o sambenito.

Essas ocorrências não devem ser vistas como episódios isolados ou desvios do sistema.

Tais episódios não devem ser examinados de forma isolada. Sua verdadeira potência interpretativa emerge quando se busca compreender as conexões entre eles, conforme a análise constelar proposta por Walter Benjamin. Em vez de uma sucessão linear de acontecimentos, trata-se de articular esses fragmentos como momentos significativos que, reunidos criticamente, fazem cintilar as tensões subterrâneas de

---

<sup>2</sup> *Refere-se ao artesão que trabalha com sirgo, ou seja, bordados feitos com fios e cordões de seda, lã, prata ou ouro, especialmente em ornamentos litúrgicos, vestimentas nobres.*

uma modernidade nascente, repressiva, desigual e ainda profundamente enraizada em estruturas pré-modernas. Para Benjamin, o passado não se revela como uma narrativa contínua, mas se manifesta como lampejo no instante presente, oferecendo ao historiador a oportunidade de apreender criticamente o que foi silenciado e resgatar os vestígios da opressão (Benjamin, 1985, p. 67). A constelação formada pelos casos de jovens como Gaspar Coelho, Pedro Gonçalves, Brites Couta e Tomé de Carvalho - todas crianças ou adolescentes condenados e submetidos a rituais públicos de punição - evidencia não apenas a inexistência de um conceito jurídico ou ético de infância, mas também o funcionamento simbólico do poder inquisitorial, que convertia o corpo infantil em alvo disciplinar e sacrificial.

Os registros de abjuração, as penas espirituais e o retorno à suposta “paz” familiar, constituem uma imagem composta da infância como território exposto à violência institucional. O que os inquisidores chamavam de “paz” representava, na realidade, a imposição de uma normalidade mutilada, atravessada por ausências e silenciamentos. Assim, a análise conectada desses episódios revela que a ideia moderna de infância simplesmente não se aplicava aos réus mirins do Santo Ofício, cujas trajetórias foram marcadas por uma responsabilização precoce e por punições exemplares.

Da mesma forma, a abordagem indiciária proposta por Carlo Ginzburg (1989) permite desvendar, nos arquivos da Inquisição, traços sutis, mas significativos, de uma lógica social que operava para criminalizar a alteridade, isto é, a diferença percebida como ameaça à ordem dominante. Ao analisar indícios mínimos nos documentos tais como gestos, silêncios, inconsistências, Ginzburg revela como o olhar inquisitorial não buscava apenas crimes objetivos, mas construía subjetividades desviantes com base em sinais sociais e simbólicos (Ginzburg, 1989, p. 168).

A juventude judaizante, o cristão-novo, enfim, o “herege” eram frequentemente percebidos como figuras da alteridade: diferenças a serem contidas, moldadas e disciplinadas. Essa lógica de exclusão pode ser compreendida à luz de Pierre Bourdieu, especialmente por meio do conceito de violência imposta por classificações reconhecidas como legítimas. A repressão inquisitorial não se limitava ao castigo físico ou jurídico, mas operava pela naturalização de esquemas de percepção e julgamento que reforçavam a inferiorização de certos grupos sociais. Bourdieu observa que a violência simbólica é a forma mais insidiosa de dominação, pois atua com a cumplicidade dos dominados, na medida em que aceita como legítima a visão de mundo imposta pelos dominadores (Bourdieu, 1998, p. 42). Além da de respaldada legalmente, funcionava como reafirmação pública da ortodoxia e das hierarquias sociais. Como aponta Ginzburg ao afirmar que o processo judicial era também um ritual de exclusão (Ginzburg, 1989, p. 137), no qual o desvio era transformado em espetáculo de controle e obediência.

Ao articular as contribuições de Ginzburg, Benjamin e Bourdieu na busca por compreender tanto os efeitos concretos quanto os sentidos históricos dessas perseguições, torna-se evidente que a Inquisição, ao julgar crianças e punir jovens por suas práticas religiosas e modos de vida, ultrapassava sua função como tribunal religioso. Ela atuava como engrenagem produtora de uma ordem social na qual

a diferença juvenil era convertida em ameaça e o castigo, em instrumento de normatização e submissão. Todos os eventos do passado, grandes ou pequenos, são relevantes para a compreensão da história e devem ser avaliados, não esquecidos nem negligenciados. Nesse movimento, a história revela-se como campo de disputas por sentido, no qual “nada do que um dia aconteceu deve ser considerado perdido para a história” (Benjamin, 2012, p. 222-232), pois cada fragmento carrega as marcas da violência e das resistências silenciadas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao lançar luz sobre a participação forçada de crianças nos processos inquisitoriais portugueses, este estudo contribui para o reconhecimento da infância como categoria histórica e politicamente situada, sujeita às mesmas dinâmicas de exclusão e violência que recaíam sobre os adultos. A análise documental demonstra que, longe de serem protegidas, essas infâncias eram atravessadas por estruturas simbólicas e jurídicas que legitimavam sua punição sob a égide de uma suposta capacidade moral precoce. Compreender a forma como o Santo Ofício operava diante dos menores exige mais do que identificar exceções legais ou graus de “misericórdia”: impõe-se refletir sobre os metafóricos que legitimavam o poder absoluto da instituição sobre os corpos e as almas. Neste sentido, a articulação entre história jurídica e teoria crítica permite reposicionar a infância não unicamente como um dado biológico, mas como um construto relacional moldado pelas engrenagens do poder disciplinar. Ao reconhecer a infância como indivíduos submetidos à repressão e ao controle, este artigo ampliou os horizontes da historiografia inquisitorial e propôs a reconstrução das vozes apagadas pela lógica da punição. Mais do que reunir nomes, datas, idades, profissões e descendências, dados que, à primeira vista, podem parecer frios e impessoais, este trabalho sugeriu uma abordagem que ultrapassa a leitura factual e descritiva. As fontes analisadas, muitas vezes negligenciadas ou tratadas de maneira superficial, foram revisitadas com o cuidado exigido pela complexidade que encerram. Não se trata apenas de organizar informações documentais, mas de reconstruir aspectos fundamentais da existência de crianças e adolescentes sujeitados à máquina inquisitorial. Por meio de uma leitura criteriosa e sensível, buscamos reconstituir identidades dilaceradas por processos de silenciamento, revelando angústias, segredos e conjunturas que marcaram seus caminhos e determinaram, em muitos casos, o encarceramento precoce.

Ao promover uma escuta atenta dos vestígios deixados por essas vidas, tornou-se possível acessar dimensões subjetivas e experiências históricas que permanecem à margem da historiografia tradicional. Estudar essas fontes arquivísticas, portanto, não apenas dilatou o conhecimento sobre a atuação da Inquisição frente à infância, como também colaborou para a edificação de uma história mais humana às vozes esquecidas e aos sujeitos subalternizados.

## REFERÊNCIAS

- ANTT, Inquisição de Évora, **processo 9784**: Manuel Catela. [data não informada]. Arquivo Nacional da Torre do Tombo – Lisboa.
- ANTT, Inquisição de Évora, **processo 4404**: Brites Cardoso. [data não informada]. Arquivo Nacional da Torre do Tombo – Lisboa.
- ANTT, Inquisição de Évora, **processo 7045**. [data não informada]. Arquivo Nacional da Torre do Tombo – Lisboa.
- ANTT, Inquisição de Évora, **processo 2237**: Tomé de Carvalho. [data não informada]. Arquivo Nacional da Torre do Tombo – Lisboa.
- ANTT, Inquisição de Évora, **processo 4575**. [data não informada]. Arquivo Nacional da Torre do Tombo – Lisboa.
- ANTT, Inquisição de Évora, **processo 10441**. [data não informada]. Arquivo Nacional da Torre do Tombo – Lisboa.
- ANTT, Inquisição de Coimbra, **processo 5719**. [data não informada]. Arquivo Nacional da Torre do Tombo – Lisboa.
- ANTT, Conselho Geral do Santo Ofício, **Livro 99040**. [data não informada]. Arquivo Nacional da Torre do Tombo – Lisboa.
- AQUINO, Tomás de. **Summa Theologiae**. Parte I-II. Roma: Typographia Polyglotta Vaticana, 1886.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.
- BENJAMIN, Walter. **Infância em Berlim por volta de 1900**. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985. (Obras escolhidas, v. 1).
- BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito de história**. In: \_\_\_\_\_. *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. 8. ed. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Editora Autêntica, 2012.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- COELHO, Adolpho. **Notícias recônditas y póstumas del procedimiento de las Inquisiciones de España y Portugal com sus presos**. Lisboa: Typographia da Academia Real das Sciencias, 1894.
- DUBY, Georges. **Ano 1000, ano 2000: na pista de nossos medos**. São Paulo: Unesp, 1982.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1975.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GINZBURG, Carlo. **O juiz e o historiador: sobre as fontes narrativas da história.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

GINZBURG, Carlo. **O Queijo e os Vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989

HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan: instituições e poder político.** Portugal – séculos XVII-XVIII. Lisboa: Almedina, 1994.

HESPANHA, António Manuel. **Direito e sociedade no Antigo Regime.** Lisboa: Livros Horizonte, 1993.

LE GOFF, Jacques. **Os intelectuais na Idade Média.** São Paulo: Loyola, 2003.

MARCOCCI, Giuseppe. **A Inquisição como instituição do império português.** Lisboa: Temas e Debates, 2019.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas.** Lisboa: Imprensa Nacional, 1603.

PORTUGAL. Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal. Lisboa: Oficina de António Alvarez, 1640.

RÉMOND, René. **Religião e sociedade na Europa.** São Paulo: Contexto, 1998.

SCHAUERTE, Thomas. **Idade da razão e responsabilidade penal na cultura jurídica canônica medieval.** In: FLORES, José Reinaldo de Lima (org.). Infância, punição e direito penal. Recife: Editora Universitária UFPE, 2003.